



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 750/2007
PROCESSO Nº : 2007/6040/501668
REEXAME NECESSÁRIO: 1896
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: LA SEINE AUTOMÓVEIS LTDA.

EMENTA: Multa formal pelo não registro das notas fiscais de entradas no livro fiscal próprio. Improcedente quanto às notas fiscais apresentadas e escrituradas.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente em parte o auto de infração nº 2005/002017 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$13.844,83 (treze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), R\$1.958,15 (um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos) e R\$3.527,62 (três mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), referente os contextos 4.1, 5.1 e 6.1, respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 29 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada a pagar multa formal nos seguintes contextos:

Contexto 4.1: A importância de R\$27.539,40 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), referente a falta de seu registro no livro registro de entradas, conforme pode-se comprovar por meio de cópias dos referidos documentos fiscais e do livro registro de entradas, relativo ao ano de 2001.

Contexto 5.1: A importância de R\$24.690,70 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa reais e setenta centavos), referente a falta de seu registro no livro registro de entradas, conforme pode-se comprovar por meio de cópias dos referidos documentos fiscais e do livro registro de entradas, relativo ao ano de 2002.

Contexto 6.1: A importância de R\$24.140,05 (vinte e quatro mil, cento e quarenta reais e cinco centavos), referente a falta de seu registro no livro registro de entradas, conforme pode-se comprovar por meio de cópias dos referidos documentos fiscais e do livro registro de entradas, relativo ao ano de 2003.

Contexto 7.1: A importância de R\$13.350,07 (treze mil, trezentos e cinquenta reais e sete centavos), referente a falta de seu registro no livro registro de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

entradas, conforme pode-se comprovar por meio de cópias dos referidos documentos fiscais e do livro registro de entradas, relativo ao ano de 2004.

Contexto 8.1: A importância de R\$1.302,19 (um mil, trezentos e dois reais e dezenove centavos), referente a falta de seu registro no livro registro de entradas, conforme pode-se comprovar por meio de cópias dos referidos documentos fiscais e do livro registro de entradas, relativo ao ano de 2005.

O contribuinte apresenta impugnação, onde em preliminar, diz que ocorreu vício formal contido no auto de infração, tornando nulo, trata-se de inconsistência nas penalidades aplicáveis as infrações. Quanto ao mérito, diz que a infração não tem respaldo na situação fática efetivamente ocorrida. Que a infração teria sido por ausência de registro das notas fiscais descritas no levantamento comparativo das notas fiscais de compras com o livro registro de entradas. Ocorre que a nota fiscal nº 129.591, foi devidamente lançada em 01.02.2002. O mesmo ocorre com a nota fiscal nº 221.481, que fora dado como não registrada e lançada no dia 10.04.2002. A nota fiscal nº 270.303, foi registrada no dia 09.04.2002. Diante do exposto, requer a procedência da liminar ou que anule o auto de infração, pelo mérito.

Sentença foi lavrada, onde diz que o processo não registra vícios ou nulidades. A autuação é tempestiva e apresentada por parte legítima, observando os procedimentos estabelecidos na legislação tributária estadual. Que rejeita a preliminar argüida pelo impugnante, pois as penalidades descritas nos campos próprios não se refere a possíveis alterações que possam vir no futuro, mas as alterações do Código Tributário Estadual. Que a penalidade é meramente sugerida pelo atuante, nos termos legais. No mérito, diz que a demanda decorre de multa formais pela falta de registro de notas fiscais de entradas, no livro próprio, relativas ao exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004 e janeiro a junho/2005, constatada através do levantamento comparativo das notas fiscais de entradas, no livro próprio. Diz que as notas fiscais devem serem lançadas no período de apuração do imposto e somente pode gerar crédito, se autorizado pelo Diretor da Receita, conforme RICMS. Que excluindo a nota fiscal, relativo ao contexto 5.1, diminui a multa formal nesta importância. Da mesma forma, quanto ao contexto 6.1, deduzindo o valor da nota fiscal apresentada com lançada no livro registro de entradas de mercadorias. Face a isso, conclui, julgando procedente em parte o auto de infração.

Termo de perempção foi lavrado, fls. 241, dos autos, face a não apresentação de recurso voluntário pelo contribuinte.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária, manifesta pela confirmação da sentença de primeira instância, pela procedência em parte do auto de infração.

Através do Despacho nº 284/2007, o Chefe do CAT, este considerando que o contribuinte, não impetrou recurso voluntário, quando a parte remanescente, que se dê prosseguindo somente quanto ao reexame necessário.

O levantamento procedido – Levantamento comparativo das notas fiscais de entradas, com o registro de entradas do contribuinte, mostrou-se corretamente elaborado e deve prevalecer neste feito. Quanto as notas fiscais juntadas, estas devem serem abatidas no procedimento.

A sentença prolatada foi corretamente prolatada, pois conseguiu detectar as falhas contido no feito e concluiu por julgar procedente em parte o feito.

Entendo, com essas considerações que o procedimento deve ser alterado, para manutenção da sentença de primeira instância, com finalidade de diminuir as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente em parte o auto de infração nº 2005/002017 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$13.844,83 (treze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), R\$1.958,15 (um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos) e R\$3.527,62 (três mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), referente os contextos 4.1, 5.1 e 6.1, respectivamente.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário